

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.517/02/3^a
Impugnação: 40.010107292-67
Impugnante: Adames Transp. de Cargas Rodov. Nacional e Internac. Ltda.
Coobrigado: Cerealista Onioneiro Ltda. - ME
PTA/AI: 02.000202863-56
CNPJ: 04502873/0001-53 (Aut.) e 03447288/0001-35 (Coob.)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO.
A divergência de trajeto por si só não é causa suficiente para desclassificar o documento fiscal. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação da Nota Fiscal 000137 em função da divergência de itinerário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil e regular face a desclassificação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria por não corresponder a operação a que se referia, pela divergência de itinerário.

A abordagem foi feita no posto fiscal de Córrego Dantas, na data de **08.02.2002**, localizado na rodovia BR-262, na qual o veículo de transporte transitava no sentido Uberaba/Belo Horizonte.

No ato da abordagem foi apresentada Nota fiscal nº. 000137, com data de emissão de **08/02/2002** e com a mesma data de saída, com mercadorias avaliadas em R\$ 39.600,00 (Trinta e nove mil e seiscentos reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O agente fiscal, por considerar o itinerário totalmente diverso do real praticado, qual seja, cargas com origem em São Paulo e destino Ceasa/MG devem passar pela BR-381 e não pelo Triângulo Mineiro, desconsiderou a nota acima referida e expediu novo documento fiscal, conforme fls. 08, avaliando as mercadorias em R\$ 61.600,00 (Sessenta e um mil e seiscentos reais), aplicando as penalidades descritas no Auto de Infração.

O primeiro ponto que deve ser salientado refere-se à validade da nota fiscal. Esta se encontrava dentro do prazo de validade e a autuação se deu na data de sua expedição, qual seja, dia 08/02/2002.

Fato notório é o estado de conservação das estradas do interior do Estado de São Paulo em comparação com as do litoral. Certo é que, as do interior se encontram em melhores condições de tráfego, o que ocasiona, muitas das vezes, a escolha por itinerários considerados mais longos mas que, pela conjugação de diversos fatores e circunstâncias acabam, por serem tidos como os melhores a serem seguidos na ocasião.

Ademais, não existe nenhuma legislação que obriga qualquer cidadão a seguir este ou aquele caminho para se chegar a um determinado destino. Se há possibilidade de várias rotas estas devem ser consideradas como itinerários normais, não podendo haver, no caso em tela, qualquer presunção de que o Contribuinte, saindo de São Paulo com destino a Belo Horizonte, passando pelo Triângulo Mineiro e não pela BR-381, esteja tentando fraudar o Fisco.

Em certas ocasiões, o itinerário tomado leva a crer que há indícios de sonegação, como transportes por estradas de terra próximo aos postos de fiscalização, ou quando o produto apresenta como destino sul e o transporte se faz em direção ao norte. Mas, no caso, temos o transporte realizado por rodovia federal que apresenta posto de fiscalização.

A confissão do Contribuinte quanto ao fato das mercadorias terem efetivamente saído de Santa Catarina e, não de São Paulo, em nada altera a autuação em questão pois, a participação do Fisco mineiro é relativa ao destino, não cabendo invocar a eventualidade dos tributos devidos aos Estados de São Paulo e Santa Catarina.

Insta ressaltar que, a conduta fiscal pautou sua autuação única e exclusivamente na questão do itinerário não encontrando qualquer outro indício de sonegação ou desvio.

Não obstante, a questão do itinerário, na expedição do novo documento fiscal, o agente fazendário alterou o valor das mercadorias de R\$39.600,00 (Trinta e nove mil e seiscentos reais) para o valor de R\$ 61.600,00 (Sessenta e um mil e seiscentos reais), sem demonstrar qualquer parâmetro em que baseou tal modificação.

Por tudo isso, a questão é mais de razoabilidade que de direito, não sendo assim razoável desclassificar o documento fiscal pela simples suposição de que o contribuinte deveria ter como itinerário a BR-381 em vez da BR-262, no trajeto entre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São Paulo e Belo Horizonte, acrescentando-se que a nota estava dentro do seu prazo de validade e a questão do itinerário foi a única irregularidade apontada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/MSST

CC/MG